



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 769
DE 18.10 A 29.10.2010

SUMÁRIO

Direito Administrativo	2
Pedido de registro de licença de exploração minerária. Indeferimento. Ilegalidade. Nulidade de ato administrativo.	2
Conselho Regional de Odontologia. Ausência de chapa vencedora por maioria absoluta. Nomeação de diretoria provisória. Impossibilidade.	2
Ação popular. Alienação de imóvel de autarquia a instituição privada. Suspensão de quaisquer atos que envolvam o domínio do imóvel.	3
Direito Penal	4
Peculato praticado na Embratur. Estagiário. Equiparação a funcionário público.	4
Direito Previdenciário	5
Aposentadoria especial. Ruído. Utilização de EPI. Não descaracterização do tempo especial. Surdez por condução óssea.	5
Direito Processual Civil	6
Conflito negativo de competência entre seções deste tribunal. Servidor público do quadro da companhia de pesquisa de recursos minerais – CPRM. Processo e julgamento. Competência da 1ª Seção.	6
Agravo interno em agravo de instrumento. Saúde. Tratamento de saúde/fornecimento de medicamentos. Competência solidária entre os entes federativos.	6
Cerceamento de defesa. Oitiva do oficial de justiça. Desnecessidade. Penhora. Médico oftalmologista. Equipamentos utilizados no exercício de sua profissão. Impenhorabilidade.	7
Direito Processual Penal	8
Mensagem encaminhada via internet. Arquivo anexo com pornografia infantil. Competência da Justiça Estadual.	8
Queixa-crime subscrita apenas por advogado sem poderes especiais e sem menção ao fato criminoso, no instrumento de mandato. Rejeição.	9
Mandado de Segurança. Sequestro. Levantamento. Prazo fatal.	11
Falsificação de documento público. Autorização para transporte de produto florestal – ATPF. Uso perante o Ibama. Competência da Justiça Federal.	11
Direito Tributário	12
Contribuição previdenciária. SAT/RAT. Alíquota. Legalidade. Atividade preponderante e grau de risco.	12

DIREITO ADMINISTRATIVO

Pedido de registro de licença de exploração mineral. Indeferimento. Ilegalidade. Nulidade de ato administrativo.

Ementa: *Administrativo. Civil. DNPM. Pedido de Registro de Licença de Exploração Mineral. Indeferimento. Ilegalidade. Nulidade de ato administrativo.*

I. O regime de licenciamento de exploração e aproveitamento de substâncias minerais como areia, cascalhos e saibros, para utilização na construção civil, é estabelecido pela Lei 6.567, de 24 de setembro de 1978.

II. O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento.

III. No caso em tela, o requerimento de registro de licença foi protocolado pela autora em 31.07.1992 e instruído com licenças concedidas pelas Prefeituras Municipais de Igarapava/SP e Conquista/MG. Não se justifica o indeferimento do pedido de registro de licença, em decorrência da expiração de licença municipal de Conquista-MG em 06/06/1999, sem que tivesse sido protocolado pedido de licença renovadora porque somente a partir de 26/02/2001, data da publicação da Instrução Normativa 1, poderia ser exigida pelo DNPM, e porque a autora apresentou em 27/07/1999, em 1º/08/2000 e em 1º/08/2001, licença expedida pelo Codema do Município de Conquista/MG para sanar a exigência legal.

IV. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – Codema foi criado pela Lei Municipal 636, de 08/09/1998, cuja competência, entre outras, é a de examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento, sendo improcedente a alegação de nulidade por ter a licença somente a assinatura do presidente do Codema, porquanto a Lei nada menciona a esse respeito, devendo-se observar, que o próprio Prefeito Municipal de Conquista declarou ter autorizado o Codema a emitir documento que autorizava a lavra e licença ambiental conjunta, independentemente de sua assinatura.

V. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial tida por interposta. (Numeração única: 0004179-76.2005.4.01.3802; AC 2005.38.02.004169-7/MG; rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), 6ª Turma, Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 18/10/2010, p. 217.)

Conselho Regional de Odontologia. Ausência de chapa vencedora por maioria

absoluta. Nomeação de diretoria provisória. Impossibilidade

Ementa: Processual Civil e Administrativo. Ação Cautelar. Juízo do Piauí. Competência. Conselho Regional de Odontologia do Piauí. Ausência de Chapa Vencedora por Maioria Absoluta. Nomeação de Diretoria Provisória para cumprimento do mandato de dois anos: de Impossibilidade.

I. O § 4º do art. 94 do CPC dispõe que “havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor”. Assim, não há que se falar em incompetência do Juízo do Piauí, domicílio do CRO/PI.

II. Versa a presente controvérsia acerca da legalidade do Ato de Intervenção do CFO que, na ausência de chapa vencedora por *maioria* absoluta de votos, nomeou o Plenário do Conselho Regional de Odontologia do Piauí para o mandato de 14/07/96 a 13/07/98. Em conformidade com o Decreto 68.704/1971, que regulamenta a Lei 4.324/1964, a nomeação da Diretoria Provisória é para um mandato máximo de 180 dias. Correta, portanto, a sentença que reconheceu a validade do ato de nomeação dos membros da Diretoria Provisória apenas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, procedendo-se a novas eleições.

III. Apelações do CFO e do CRO/PI e remessa oficial improvidas. (Numeração única: 0047554-63.2000.4.01.0000; AC 2000.01.00.053416-8/PI; rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (convocado), 8ª Turma, Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 22/10/2010, p. 572.)

Ação popular. Alienação de imóvel de autarquia a instituição privada. Suspensão de quaisquer atos que envolvam o domínio do imóvel.

Ementa: Processual Civil e Administrativo. Ação popular. Agravo de Instrumento. Alienação de imóvel de autarquia a instituição privada. Suspensão de quaisquer atos que envolvam o domínio do imóvel. Antecipação de tutela confirmada.

I. Desnecessária a indicação do nome e do endereço completo dos advogados constantes do processo conforme disposto no art. 524, III, do CPC como requisito para formação do agravo de instrumento, desde que seja possível a identificação de tais dados em outros documentos que instruem o recurso. Precedentes do STJ e desta Corte.

II. Mantém-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação popular ajuizada para impugnar a alienação/transferência da titularidade de imóvel da Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do estado do Amazonas – SNPH ao Instituto de Seguridade Social – Portus, uma vez que, caso se conclua, na ação originária, que o porto fluvial em litígio constitui-se bem integrante do Porto de Manaus/AM, deverá ele ser revertido à União, ao término da vigência do Convênio 7/1997 – através do qual a União delegou ao estado do Amazonas a administração e exploração do porto de Manaus, o qual passou a atuar por intermédio da SNPH (art. 8ª).

III. Ademais, a própria União não afasta a possibilidade de ter interesse na causa, por afirmar

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

haver divergência entre a Consultoria Jurídica do Ministério de Transportes e a Procuradoria da Antaq quanto à existência ou não de afronta ao patrimônio público, o que está sendo alvo de apreciação pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, no âmbito da Consultoria-Geral da União. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão agravada, por falta de competência.

IV. Não merece censura a decisão de 1º grau que, por meio de liminar, impede a prática de quaisquer atos que envolvam o domínio do imóvel, além da realização de obras ou benfeitorias, uma vez que o aludido bem foi adquirido na vigência do referido Convênio 7/1997, o qual, como visto, em seu art. 8º, estabeleceu que os bens adquiridos em sua vigência ficarão afetos ao patrimônio respectivo e reverterão à União ao término do referido convênio, independentemente de indenização.

V. Agravo de instrumento desprovido. (Numeração única: 0045281-33.2008.4.01.0000, AG 2008.01.00.045078-6/DF; rel. Des. Federal Fagundes de Deus, 5ª Turma, Maioria. Publicação: *e-DJF1* de 22/10/2010 p. 199.)

DIREITO PENAL

Peculato praticado na Embratur. Estagiário. Equiparação a funcionário público.

Ementa: Penal. Processual Penal. Peculato praticado na Embratur. Estagiário. Equiparação a funcionário público. Princípio da Insignificância. Não aplicação. Necessidade de aplicação da pena. Materialidade e autoria comprovadas. Atenuantes. Aplicação da pena abaixo do mínimo-legal. Possibilidade. Continuidade delitiva configurada.

I. O estagiário de empresa pública federal é equiparado a funcionário público, na forma do art. 327 do Código Penal.

II. Não incidência do princípio da insignificância, pois se trata de crime contra a Administração Pública, cujo bem jurídico tutelado é a probidade, a moral administrativa, e não somente o patrimônio público.

III. Não há que se falar em desnecessidade de aplicação da pena em razão de eventual humilhação e perda do estágio sofrida pela ré, pois são consequências naturais do delito por ela cometido. A punição administrativa independe da responsabilização penal.

IV. Materialidade e autoria demonstradas pelas confissões da ré, pelos depoimentos das testemunhas e pelos documentos acostados nos autos.

V. O inciso XLVI do art. 5º da Carta Política estabelece o princípio da individualização da pena que, em linhas gerais, é a particularização da sanção, a medida judicial justa e adequada a tornar

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

o sentenciado distinto dos demais. Assim, o Enunciado 231 da Súmula do STJ, ao não permitir a redução da pena abaixo do mínimo legal, se derivada da incidência de circunstância atenuante, *data venia*, viola frontalmente não só o princípio da individualização da pena, como, também, os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da culpabilidade.

IV. Em consonância com a Constituição Federal de 1988 (Estado Constitucional e Democrático de Direito), e à luz do sistema trifásico vigente, interpretar o art. 65, III, *d*, do Código Penal – a confissão espontânea sempre atenua a pena -, de forma a não permitir a redução da sanção aquém do limite inicial, *data venia*, é violar frontalmente não só o princípio da individualização da pena, como também os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da culpabilidade.

VII. Configuração da continuidade delitiva nos autos, haja vista que, por meio de três ações, foram praticados três crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

VIII. Apelação da ré não provida e apelação do Parquet provida. (Numeração única: 0025358-74.2006.4.01.3400, ACR 2006.34.00.026013-7/DF; rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 28/10/2010, p. 251.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria especial. Ruído. Utilização de EPI. Não descaracterização do tempo especial. Surdez por condução óssea.

Ementa: Previdenciário e Processual Civil. Apelação em mandado de segurança. Aposentadoria especial. ruído. Utilização de EPI. Não descaracterização do tempo especial. Surdez por condução óssea. Correção monetária. Juros de mora.

I. No caso específico do agente agressivo *ruído*, o equipamento de proteção fornecido ao trabalhador não tem o condão de descaracterizar a situação de insalubridade, “porquanto não veda as vibrações mecânicas do som excessivo, transmissor de lesões auditivas por via óssea e cujos efeitos sobre o sistema auditivo induzem à surdez profissional, com ou sem trauma acústico inicial, mas sempre expondo o trabalhador ao risco de uma surdez temporária e, a longo prazo e de maneira insidiosa, à surdez permanente” (Acórdão: 20010168472, TRT da 2ª Região).

II. Comprovado o exercício de atividade especial por tempo bastante para a concessão da aposentadoria correlata, deve ela ser deferida, desde a época do requerimento administrativo, mas com efeitos financeiros a partir da impetração.

III. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal mesmo

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

em relação ao período posterior à Lei 11.960/2009, porque vedada a utilização da TR, atualmente praticada na remuneração das contas em cadernetas de poupança, para fins de correção monetária. Precedente do STF no julgamento da ADI 493/DF.

IV. Juros fixados em 1% ao mês, a contar da notificação do impetrado, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, reduzindo-se essa taxa para 0,5% ao mês a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/2009.

V. Apelação provida. (Numeração única: 0009257-78.2006.4.01.3814; AMS 2006.38.14.009266-7/MG; rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, 2ª Turma, Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 21/10/2010, p. 55.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Conflito negativo de competência entre seções deste Tribunal. Servidor público do quadro da companhia de pesquisa de recursos minerais – CPRM. Processo e julgamento. Competência da 1ª Seção.

Ementa: Processual Civil conflito negativo de competência entre seções deste Tribunal. Servidor Público do quadro da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM – Cessão ao Estado do Amapá – Reembolso das despesas pelo Estado – Processo e Julgamento - Competência da 1ª Seção.

I. O entendimento da Egrégia Corte Especial é no sentido de que, versando a matéria de fundo *servidor público*, a discussão que resulta dessa condição funcional, como, no caso, o reembolso das despesas realizadas com o servidor pelo Estado do Amapá, não caracteriza “ato administrativo em geral”, mas a competência prevista no art. 8º, § 1º, do Regimento Interno, que é da 1ª Seção.

II. Precedentes da Corte.

III. Conflito conhecido.

IV. Competência do Exmo Sr. Des. Federal da 1ª Seção, Suscitado. (Numeração única: 0002889-71.2000.4.01.3100, CC 2000.31.00.002889-8/AP; rel. Des. Federal Catão Alves, Corte Especial, Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 28/10/2010 p. 186.)

Agravo interno em agravo de instrumento. Saúde. Tratamento de saúde/ fornecimento de medicamentos. Competência solidária entre os entes federativos.

Ementa: Processual Civil e Constitucional. Agravo interno em agravo de instrumento. Saúde. Tratamento de saúde/ Fornecimento de medicamentos. Competência solidária entre os entes federativos.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I. A responsabilidade pelo fornecimento de remédios e tratamentos necessários ao cidadão, que decorre da garantia do direito fundamental à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, § 1º).

II. Incensurável, assim, a decisão que determinou à União, bem como ao Distrito Federal que providenciassem a imediata cirurgia de paciente idosa, que fraturou o fêmur e que, por alegar ser pobre e ser representada judicialmente pela Defensoria Pública da União, presume-se não ter condições de arcar com os custos do referido tratamento.

III. Agravo interno da União desprovido. (AGTAG 0007413-50.2010.4.01.0000/DF; rel. Des. Federal Fagundes de Deus, 5ª Turma, Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 28/10/2010, p. 186.)

Cerceamento de defesa. Oitiva do oficial de justiça. Desnecessidade. Penhora. Médico oftalmologista. Equipamentos utilizados no exercício de sua profissão. Impenhorabilidade.

Ementa: Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Cerceamento de defesa. Oitiva do oficial de Justiça. Desnecessidade. Penhora. Médico Oftalmologista. Equipamentos utilizados no exercício de sua profissão. Impenhorabilidade. Art. 649, VI, do CPC.

I. Os documentos juntados aos autos esclarecem em sua plenitude o quadro fático necessário ao conhecimento da demanda, portanto a prova em questão se mostra desnecessária, sem nenhuma utilidade, nos termos do art. 400, I, do CPC.

II. O Superior Tribunal de Justiça tem como posição majoritária, nas Primeira e Segunda Seções, o entendimento de que o inciso VI do art. 649 do CPC indica como absolutamente impenhoráveis os instrumentos não só necessários, mas úteis ao exercício de qualquer profissão.

III. Não há que se falar em renúncia ao expresso comando legal de impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649 do CPC. A *ratio essendi* do art. 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância. O art. 649, V, do CPC visa resguardar o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência e à proteção à família. Percebe-se, assim, que se trata de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional. (STJ, REsp 864962/RS, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* 18/02/2010).

IV. Apelação da União a que se nega provimento. (Numeração única: 0004316-34.2000.4.01.3802, AC 2000.38.02.004273-7/MG; rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 28/10/2010, p. 590.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Mensagem encaminhada via internet. Arquivo anexo com pornografia infantil. Competência da justiça estadual.

Ementa: Penal e Processual Penal - Art. 241, caput, da Lei 8.069/1990 - Mensagem encaminhada, via internet, para pessoa determinada, dentro do território nacional, contendo arquivo anexo, veiculador de pornografia infantil - Art. 109, V, da CF/1988 - Competência da justiça estadual.

I. O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, cujos preceitos foram incorporados à legislação vigente, por força do Decreto Legislativo 28, de 24/09/2010, e do Decreto 99.710, de 21/11/1990.

II. Entretanto, consoante dispõe o art. 109, V, da CF/1988, para que se firme a competência da Justiça Federal não basta que seja o delito previsto em tratado ou convenção internacional, mas é necessário que, “iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”.

III. “Aos juízes federais compete processar e julgar: os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. (Constituição Federal, art. 109, inciso V). Em se evidenciando que os crimes de divulgação de fotografias e filmes pornográficos ou de cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes não se deram além das fronteiras nacionais, restringindo-se a uma comunicação eletrônica entre duas pessoas residentes no Brasil, não há como afirmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.” (CC 57.411/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª Seção do STJ, unânime, *DJe* de 30/06/2008).

IV. “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes cuja consumação se deu em território estrangeiro (art. 109, V, CF). O crime tipificado no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consubstanciado na divulgação ou publicação, pela internet, de fotografias pornográficas ou de cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, cujo acesso se deu além das fronteiras nacionais, atrai a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. Ordem denegada.” (STF, HC 86.289/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, *DJU* de 20/10/2006, p. 62)

V. Assim sendo, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar a presente ação penal, envolvendo a divulgação, nos termos do art. 241, *caput*, da Lei 8.069/1990, de imagem pornográfica de crianças, via comunicação eletrônica (Internet) entre duas pessoas determinadas, residentes no Brasil, divulgação que não ultrapassou as fronteiras nacionais. Inteligência do art. 109, V, da CF/1988. Precedentes: STJ, CC 99133 / SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, unânime, *DJe* de 19/12/2008; TRF 1ª Região, RSE 2009.34.00.001639-3/DF, rel. Juiz Federal (convocado) Pedro Braga

Filho, 3ª Turma, *e-DJF1* de 31/07/2009, p. 36.)

VI. Declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Federal, com anulação dos atos decisórios.

VII. Declinação de competência, de ofício, com anulação dos atos decisórios.

VIII. Determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Porto Velho/RO.

IX. Prejudicada a análise da apelação. (Numeração única: 0002201-09.2006.4.01.4100; ACR 2006.41.00.002215-4/RO; rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 3ª Turma, Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 21/10/2010, p. 161.)

Queixa-crime subscrita apenas por advogado sem poderes especiais e sem menção ao fato criminoso, no instrumento de mandato. Rejeição.

Ementa: Penal e Processual Penal. Queixa-Crime. Calúnia (CP, art. 138) c/c o art. 141, II, do CP (Condição de Servidor Público do ofendido). Crime contra a honra de servidor Público Federal, no exercício da função. Competência da Justiça Federal. Súmula 147 do Superior Tribunal de Justiça. Prefeito Municipal. Competência do TRF 1ª Região. Art. 29, IX, da CF/1988 c/c súmula 702 do STF. prescrição da pretensão punitiva, pela pena in Abstracto. Inocorrência. Legitimação concorrente do Ministério Público e do ofendido propter officium. Art. 145, Parágrafo único, do CPP. Súmula 714 do STF. Queixa-Crime subscrita apenas por advogado sem poderes especiais e sem menção ao fato criminoso, no instrumento de mandato. Art. 44 do CCPP. Omissão não sanada, dentro do prazo decadencial. Rejeição da queixa-crime.

I. Compete à Justiça Federal o processo e o julgamento de crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função, consoante enunciado da Súmula 147 do egrégio STJ. Sendo o querelado prefeito, competente é o TRF 1ª Região para processar e julgar o feito, a teor do art. 29, IX, da CF/1988 e da Súmula 702 do colendo STF.

II. “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.” (Súmula 147 do STJ)

III. “A competência do Tribunal de Justiça para julgar Prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de Segundo Grau.” (Súmula 702 do STF)

IV. Inocorrência, na espécie, de prescrição da pretensão punitiva, pela pena *in abstracto*, quanto ao crime tipificado no art. 138 c/c art. 141, II, do Código Penal, pois não transcorrido, desde a data do suposto fato delituoso, em 07/02/2007, o prazo prescricional de oito anos, em face da pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, cominada ao referido delito.

V. O art. 38 do CPP estabelece o prazo de seis meses, contado do dia em que o ofendido vier a saber quem é o autor do crime, para o exercício do direito de representação ou de queixa. Dos elementos constantes dos autos não é possível precisar quando o querelante teve notícia acerca das

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

acusações que lhe foram imputadas, afigurando-se temerário, nessa fase processual, reconhecer, com base em tal fundamento, que decaiu ele do direito de queixa.

VI. A regra geral, para a tutela penal da honra – como ocorre, *in casu* - é a ação penal privada, nos termos do art. 145, *caput*, do Código Penal. Assim, a admissão da ação penal pública, condicionada à representação do ofendido, servidor público, quando se cuida de ofensa *propter officium* - como previsto no art. 145, parágrafo único, do Código Penal –, há de ser entendida como alternativa à disposição do ofendido, e não como privação do seu direito de queixa. Precedentes do STF.

VII. “É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.” (Súmula 714 do STF)

VIII - No caso presente, a queixa-crime foi subscrita apenas pelo advogado do querelante, ao qual ele outorgou procuração com poderes genéricos da cláusula *ad iudicia et extra*, sem menção a poderes especiais para a propositura de ação penal privada, por determinado fato criminoso, desatendendo, assim, às prescrições insertas no art. 44 do CPP.

IX. Conquanto o art. 568 do CPP disponha que “a nulidade por ilegitimidade do representante da parte pode ser a todo tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais”, doutrina e jurisprudência inclinam-se no sentido de que, em se tratando de ação penal privada, a legitimidade do representante do querelante deve ser sanada antes de findo o prazo de decadência.

X. “A falta de menção do fato criminoso no instrumento de mandato, com vistas à propositura de queixa-crime, que também não vai assinada pelo querelante juntamente com o advogado constituído, é omissão que, se não sanada dentro do prazo decadencial, constituiu óbice ao regular desenvolvimento da ação penal, tendo em vista que o disposto no art. 44 do Código de Processo Penal tem por finalidade apontar a responsabilidade penal em caso de denúncia caluniosa, razão pela qual, mesmo que não se exija exaustiva descrição do fato delituoso na procuração outorgada, não pode ser dispensada pelo menos uma referência ao *nomen iures* ou ao artigo do estatuto penal, além da expressa menção ao nome do querelado. Portanto, conjugando o disposto nos arts 43, inc. III, 44 e 568, todos do Código de Processo Penal, a falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial, sob pena de transformar a exigência legal em letra morta, sem qualquer sentido prático.” (STJ, HC 39047/PE, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, DJU de 1º/08/2005, p. 532).

XI. Ademais, para a configuração do crime de calúnia é necessário que se impute falsamente a alguém a prática de fato, concreto e determinado, definido como crime. Narrações genéricas sobre possíveis condutas de alguém não se subsumem ao tipo penal.

XII. “A completa ausência dos elementos constitutivos do delito de calúnia, por não haver imputação à querelante, no documento que deu origem à instauração do inquérito policial, de ocorrência

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

definida como crime, restringindo-se apenas à requisição genérica de apuração dos fatos, desnatura o ato, tornando-o sem potencial ofensivo, com autorização, portanto, de rejeição da queixa-crime” (STJ, APN 199700886247, rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, Unânime, DJU de 07/05/2001.)

XIII. Queixa-Crime rejeitada. (Numeração única: 0040449-88.2007.4.01.0000, QCR 2007.01.00.039883-6/DF; rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 2ª Seção, Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 18/10/2010, p. 121.)

Mandado de Segurança. Sequestro. Levantamento. Prazo fatal.

Ementa: *Processo Penal. Mandado de Segurança. Sequestro. Levantamento. Prazo fatal. CPP, art. 231.*

Não sendo intentada a ação penal, no prazo de sessenta dias, contado a partir da data de sua efetivação, o seqüestro deve ser levantado. (MS 0047036-24.2010.4.01.0000/MT; rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, 2ª Seção, Maioria. Publicação: *e-DJF1* de 28/10/2010, p. 189.)

Falsificação de documento público. Autorização para transporte de produto florestal – ATPF. Uso perante o Ibama. Competência da Justiça Federal.

Ementa: *Processual Penal. Embargos infringentes. Crime ambiental. Falsificação de documento público. ATPF - Autorização para transporte de produto florestal. Uso perante o Ibama. Competência. Justiça Federal.*

I. Sob a ótica do sujeito passivo, no caso o Ibama, com esteio na decisão proferida pelo STF no HC 85773/SP, por analogia, a utilização pelo agente de Autorizações para Transporte de Produtos Florestais - ATPF's materialmente falsas perante o próprio órgão encarregado de produzi-las, expedil-as e controlá-las, é motivo suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que interesse direto e específico da União é afetado (art. 109, IV, CF/1988).

II. Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem.”(STJ – AGREsp 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/2003, p. 249.)

III. O juiz não é obrigado a examinar, um a um, os fundamentos apresentados pelas partes. O que tem de haver é o fundamento de sua conclusão, ou seja, o que formou sua convicção ao decidir (precedentes STF, RE 97.558-6/GO, rel. Min. Oscar Corrêa).

V. Embargos infringentes não providos. (Numeração única: 0004562-17.2006.4.01.3900, EINRC 2006.39.00.004562-3/PA; rel. Des. Federal Tourinho Neto, 2ª Seção, Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 25/10/2010, p. 5.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição previdenciária. SAT/RAT. Alíquota. Legalidade. Atividade preponderante e grau de risco.

Ementa: Processual Civil. Tributário. Liminar/Tutela Antecipada. Contribuição Previdenciária. Sat/Rat. Alíquota. Legalidade. Decreto 6.957/2009. Atividade Preponderante e Grau de risco leve, médio e grave.” Ausência dos Requisitos Autorizativos da providência de antecipação pretendida. Decisão mantida.

I. Sobre a contribuição para o SAT, bem como a regulação de sua alíquota, estabelece o verbete sumular 351/STJ: “A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

II. A jurisprudência nacional é firme no sentido de que a contribuição para o SAT, bem como o modo de cálculo da respectiva alíquota revestem-se de legalidade (genérica e tributária) e não violam os princípios da igualdade, da competência residual da União e da segurança jurídica.

III. Nessa linha de raciocínio, o fato de a lei deixar para o regulamento (Decreto 6.957/2009) a complementação dos conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio e grave” não implica ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes jurisprudenciais.

IV. De outra parte, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma (*in casu*, Lei 10.666/2003 e Decreto Federal 6.957/2009) salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/1988 (reserva de plenário). Súmula Vinculante 10/STF.

V. Agravo Regimental improvido. Requisitos da liminar ausentes. (AGA 0017069-31.2010.4.01.0000/BA; rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, Unânime. Publicação: e-DJF1 de 22/10/2010, p. 281.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br